



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



02766822

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 343.100-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados ASSOCIAÇÃO VIVA O CENTRO e RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA POR SI e representando sua FILHA MENOR:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O DAS AUTORAS. ACÓRDÃO COM O 3° JUIZ, V.U.".

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DE SANTI RIBEIRO (Presidente, sem voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY e ELLIOT AKEL (Relator sorteado).

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.


PAULO EDUARDO RAZUK
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação: 343.100.4/3-00
Comarca: São Paulo – Foro Central
Juízo de origem: 23ª Vara Cível
Processo: 203687/2002
Apelante: Associação Viva O Centro e outro
Apelado: Rita de Cássia Alves da Silva (por si e repres filha menor) (AJ) e outro

INDENIZAÇÃO. Ato ilícito – Ré é associação civil sem finalidade lucrativa, voltada para a recuperação do centro histórico da metrópole paulistana – Em revista editada pela ré, a capa foi ilustrada por fotografia, onde brincavam crianças acompanhadas das mães – Ausência de fim econômico ou comercial da divulgação da imagem – Autoras não foram expostas a nenhum constrangimento, que lhes causasse desconforto no meio social – Não caracterização de dano moral susceptível de indenização – Sentença reformada, para o fim de julgar improcedente o pedido – Recurso da ré provido e prejudicado o das autoras.

VOTO Nº 19995

A sentença de fls. 120/123, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte ação ordinária de indenização por ato ilícito.

Apelam ambas as partes. As autoras buscam elevar o valor da indenização, enquanto a ré sustenta a improcedência do pedido.

Os apelos foram recebidos e contrariados, tendo sido efetuado o preparo.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso das autoras, desprovendo-se o da ré.

É o relatório.

A ré é uma associação civil sem finalidade lucrativa, voltada para a recuperação do centro histórico da metrópole

Apelação nº 343.100.4/3-00	P/D		fls. 1/3
----------------------------	-----	--	----------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

paulistana.

Em cumprimento de sua finalidade, a ré edita a revista URBS, onde se abordam aspectos urbanísticos, arquitetônicos, artísticos, culturais e sociais do centro histórico da Capital.

Em o número 18 da revista, de setembro e outubro de 2000, a capa foi ilustrada por fotografia da área infantil do Parque da Luz, onde brincavam crianças acompanhadas das mães, entre elas as autoras, mãe e filha.

A finalidade da reportagem foi mostrar a recuperação do Parque da Luz, junto à Pinacoteca do Estado e à Estação da Luz, onde funciona o Museu da Língua Portuguesa, como área de lazer para os paulistanos e os viajantes que visitam a cidade.

O que procurou demonstrar a ré foi que, tanto estava recuperado o parque, que crianças e seus responsáveis podiam brincar despreocupadamente na área infantil.

Não se caracteriza fim econômico ou comercial da divulgação da imagem, a teor da súmula 403 do STJ, *a contrario sensu*.

De outro lado, pela divulgação da imagem, as autoras não foram submetidas a constrangimento algum, que lhes causasse desconforto no meio social, de modo que não se caracteriza, no caso, dano moral susceptível de indenização, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, de todo reprovável.

O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, inexistente na espécie.

No sentido:

“(...) A proteção do direito à imagem não ostenta imunidade absoluta contra qualquer veiculação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consentida para fins lucrativos. Para imputar o dever de compensar os danos morais é necessário analisar as circunstâncias particulares que envolveram a captação e exposição da imagem.

(...)

Para que se evite a prática do imoral na concessão de indenizações é preciso que o alegado dano venha agregado a um componente que afete a subjetividade.

O dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que foi submetida a vítima, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao ridículo no meio social onde reside ou trabalha.”

(REsp 622.872 / RS – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma – j. 14.06.05).

Desse modo, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, o ônus da sucumbência não lhes poderá ser exigido enquanto durar o seu estado de miserabilidade jurídica.

Posto isso, dou provimento ao recurso da ré, prejudicado o das autoras.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.


PAULO EDUARDO RAZUK
Relator Designado